



# Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

PUBLICADO

<input checked="" type="checkbox"/>	DIÁRIO ELETRÔNICO - Pág. 49-51
	Data: 27/12/17 - Edição: 1408
<input type="checkbox"/>	Jornal: _____ - Pág. _____
	Data: _____ - Edição: _____

**LEI 2.279/2017, de 22 de dezembro de 2017.**

**SÚMULA:** Cria o Programa "CAPITÃO URBANO", e da outras providências.

Eu, CLAUDIOMIRO QUADRI, Prefeito do Município de Capitão Leônidas Marques, no uso de minhas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica, sanciono a presente:

## LEI

**Art. 1º** Fica criado o Programa Capitão Urbano, em atendimento às disposições da Lei Federal Código de Obras e do Código de Posturas do Município visando embelezamento da cidade incentivando reformas e construções, melhoria das condições de habitação, e geração de empregos.

**Art. 2º** O Município de Capitão Leônidas Marques, através deste Programa, objetiva:

- I - Conscientizar e sensibilizar a população sobre a importância estética de se construir, embelezar e manter as edificações nas áreas urbanas, valorizando a propriedade pública e privada instalada no Município de Capitão Leônidas Marques – PR;
- II - Qualificar o ambiente urbano proporcionando aos pedestres o trânsito seguro e acessível a todos, com ênfase no aspecto de inclusão de idosos e dos portadores de necessidades especiais;
- III - Facilitar a prestação de serviços públicos como coleta de lixo, implantação de rede elétrica, hidráulica, pluvial e de esgotamento sanitário, entre outros;
- IV - Tornar o ambiente público mais prevento em relação à limpeza e proliferação de doenças.
- V - Estabelecer as responsabilidades e competências da Administração Pública e dos proprietários de imóveis na execução das obras;
- VI - Autorizar a concessão e especificar os subsídios oferecidos pelo Poder Público, em forma de parceria entre o Poder Público e os proprietários de imóveis, que optarem por fazer a adesão ao Programa "Capitão Urbano".

**Art. 3º** - Fica autorizado a Administração Municipal a realizar serviços motomecanizados com execução direta ou indireta a qualquer pessoa física, Microempreendedores Individuais – MEI, e pessoas inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico, em

*(Signature)*

Av. Tancredo Neves, 502 - CEP 85790-000

Fone (45) 3286-8400 / Fax (45) 3286-8440

e-mail: pmcalema@certto.com.br - portal: [www.capitaoleonidasmarques.pr.gov.br](http://www.capitaoleonidasmarques.pr.gov.br)

CNPJ 76.208.834/0001-59



# Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

propriedades privadas localizadas exclusivamente no Município de Capitão Leônidas Marques com as máquinas, equipamentos ou bens de sua propriedade, ou que detenha posse, ou terceirizados, operados, dirigidos ou guiados por servidor público, para execução de serviços nos moldes do programa Capitão Urbano.

§ 1º - São considerados como serviços motomecanizados aqueles realizados pelas máquinas e equipamentos para os quais se destinam, dos quais, visando o desenvolvimento Municipal dentre outros, de acordo com a necessidade:

- I. Realização de terraplanagem que visem o desenvolvimento municipal no perímetro urbano;
- II. Proporcionar infra-estrutura adequada aos projetos como estradas, terraplanagens, escavações e cascalhamento para posterior construção de imóveis e benfeitorias;
- III. Serviços realizados por pá carregadeira;
- IV. Serviços de rolo compactador;
- V. Serviços realizados por retro escavadeira;
- VI. Serviços realizados por escavadeira hidráulica (pantaneira);
- VII. Serviços realizados por moto niveladora;
- VIII. Serviços realizados por roçadeira;
- IX. Serviços realizados por trator de esteira;
- X. Serviços realizados por caminhão dois eixos;
- XI. Serviço realizado por caminhão de um eixo;
- XII. Serviço realizado por mini carregadeira;
- XIII. Serviço de limpeza de lote urbano abandonado;
- XIV. Serviço de locação de cata entulho;

§ 2º - Outras atividades não mencionadas neste artigo poderão ser beneficiadas desde que recomendadas pelos Conselhos Municipal de cada área de Autuação.

§ 3º - As partes interessadas beneficiadas deverão garantir o livre acesso dos profissionais para avaliarem e supervisionarem e avaliarem o desempenho do serviço.

Art. 4º - A utilização dos equipamentos e máquinas de que trata esta lei será apenas concedida para qualquer pessoa física ou jurídica que resida ou tenha sede neste Município.

Parágrafo único - Terá atendimento prioritário para demanda solicitada por Municípios inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico.

Art. 5º – Para prestação de serviços com maquinários, equipamentos, insumos, materiais e recursos humanos próprios ou terceirizados será efetuado mediante a cobrança de taxa de



# Município de Capitão Leônidas Marques - PR

## Governo Municipal

serviços pago pelo contribuinte, a qual fica criada por meio desta Lei.

Parágrafo único: O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica, que houver requerido o serviço, desde que comprove sua legitimidade para tal.

Art. 6º - Os equipamentos e máquinas utilizados para a realização dos serviços serão submetidos à uma gestão única, sob responsabilidade da Secretaria competente.

Art. 7º - A realização dos serviços destinados às atividades descritas na presente lei, serão precedidos de análise e orientação de técnicos da administração municipal, quanto a sua viabilidade de realização.

Parágrafo único - Os casos de indeferimento deverão ser devidamente justificados.

Art. 8º - A prestação do serviço a que se refere esta lei será precedida de ordem de serviço específica e divisível, acautelando-se o município do efetivo cumprimento pelas partes interessadas, dos encargos assumidos, sendo expressa a revogação e cancelamento no caso de desvio de finalidade, assegurando o ressarcimento dos investimentos efetuados pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único - O simples requerimento de solicitação não obriga o atendimento imediato por parte do município, cujo atendimento se dará sem que prejudique qualquer andamento no desempenho dos serviços públicos.

Art. 9º - Na hipótese constatação por parte do operador que no curso da prestação do serviço constate uma ocorrência eventual que seja necessário a realização de outro serviço extra com o maquinário não previsto na ordem de serviço, do qual o serviço solicitado seja dependente para atingir os objetivos solicitados, mediante discricionariedade do servidor ele poderá prestá-lo de imediato.

Parágrafo único: Os serviços extras deverão ser informados no diário de operações dos equipamentos e máquinas e repassados no momento que o servidor retorne a sede da Administração para cumprimento do previsto no artigo 13.

Art. 10 - Os serviços a que se refere esta Lei serão solicitados pelos usuários à Secretaria Municipal responsável, que deverá elaborar escala dos serviços, de acordo com a necessidade, possibilidade, e localização da área, estabelecendo prioridades em razão da urgência na realização de determinados serviços.

§ 1º - Compete as Secretarias Municipais, dentro de sua atuação, mediante portaria a



# Município de Capitão Leônidas Marques - PR

*Governo Municipal*

fixação da quantidade máxima de horas e de serviços prestados, locações a cada usuário, bem como, as especificações dos serviços, todas as peculiaridades dos serviços.

§ 2º - Na hipótese de ocorrência de eventos, como chuvas, problemas mecânicos, ausência de operadores entre outros, que impossibilitem a prestação dos serviços de acordo com a escala de serviços organizada será criada uma nova escala.

**Art. 11** – O cronograma de atendimento dos serviços será definido pela Administração com base na disponibilidade das máquinas, levando-se em conta a urgência, o tipo de serviço, a ordem cronológica dos pedidos e a proximidade das máquinas do local, evitando-se com isso desperdícios em deslocamentos das máquinas em diferentes pontos dos serviços demandados.

**Parágrafo único:** A Administração será responsável pela vistoria prévia no local indicado pelo interessado, avaliando a real necessidade das horas máquinas requeridas, bem como a realização dos serviços solicitados, podendo transferir parte dos serviços para outra rodada de atendimento àquela comunidade.

**Art. 12** - O pagamento da taxa pelo serviço deve ser realizado no prazo de 30 (trinta dias) após a realização do Serviço.

§ 1º - A taxa dos serviços que trata esta lei será cobrada por hora/máquina de acordo com a quantidade de serviço e tipo de máquinas utilizadas, tendo como taxa mínima 01 (uma) hora/maquina.

§ 2º - Os valores cobrados deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços a serem reajustados quando se tornarem deficitários.

§ 3º - Quando para transporte do bem for necessário a utilização de caminhões ou outros bens a apuração do valor da taxa deve ser considerado o valor da despesa de transporte.

§ 4º - Os valores das taxas serão fixados por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 13** – Fica estabelecida multa no valor equivalente a 1.000 (um mil) Unidades Fiscais Municipais – UFM, a ser aplicada pelo Poder Executivo nos casos do beneficiário do serviço desvirtue as finalidades dos serviços executados, resultando em desacordo com aquelas indicadas no requerimento e para fins não produtivos ou necessários.

**Art. 14** - Compete ao servidor que for o operador da máquina elaborar diário de operações dos equipamentos e máquinas constantes, para apurar a quantidade de horas/máquina do serviço, e repassar a Secretaria competente para cálculo e emissão do documento de

Av. Tancredo Neves, 502 - CEP 85790-000

Fone (45) 3286-8400 / Fax (45) 3286-8440

e-mail: pmcalema@certto.com.br - portal: www.capitaoleonidasmarques.pr.gov.br

CNPJ 76.208.834/0001-59



# Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

Arrecadação Municipal – DAM, do valor do serviço executado.

Parágrafo único - O diário de operações dos equipamentos e máquinas constantes desta lei deverá informar para apuração do valor:

- I. Nome do equipamento/máquina;
- II. Data;
- III. Resumo da atividade executada;
- IV. Horas trabalhadas e quilômetros percorridos;
- V. Localidade, associação ou propriedade particular atendida;
- VI. Nome do operador;
- VII. Ocorrências eventuais;
- VIII. Observações que forem pertinentes.

Art. 15 - A Secretaria competente manterá em dia o diário de operações dos equipamentos e máquinas constantes desta lei, como forma de auxiliar o controle e visando dar maior transparência à utilização dos referidos equipamentos.

Art. 16 - O servidor público que prestar serviço sem atenção ao disposto nesta Lei, será responsável pelo pagamento de danos resultantes de sua conduta, independente de outras sanções administrativas e demais prejuízos que eventualmente causar ao erário público municipal.

Art. 17 - A taxa referente ao pagamento de horas máquinas para execução dos serviços em propriedade urbana particular terá subsídio de 70% (setenta por cento) no valor previsto na Tabela de preços de serviços do Município.

Art. 18 - É vedada a transferência a qualquer título, empréstimo ou locação dos equipamentos e máquinas concedidos pelo município, ou realização de serviço diverso do solicitado, com base nesta lei, sem prévia justificativa à Secretaria competente e autorização, sob pena de cancelamento imediato do serviço e aplicação da multa que trata o art. 13 desta Lei.

Art. 19 – Qualquer cidadão e qualquer integrante da sociedade civil, inclusive entidade de classe (associações de agricultores, sindicatos, cooperativas, etc.), têm legitimidade para denunciar a utilização dos equipamentos em violação aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Av. Tancredo Neves, 502 - CEP 85790-000  
Fone (45) 3286-8400 / Fax (45) 3286-8440

e-mail: pmcalema@certto.com.br - portal: www.capitaoleonidasmarques.pr.gov.br  
CNPJ 76.208.834/0001-59



# Município de Capitão Leônidas Marques - PR

*Governo Municipal*

**Art. 20** - Fica a cargo do Chefe do Poder Executivo Municipal celebrar protocolos para a utilização dos equipamentos e máquinas constantes desta lei, bem como firmar termos e outros atos e instrumentos necessários a aplicação do disposto nesta lei.

**Art. 21** - No âmbito de suas atribuições, o Poder Público Municipal disponibilizará todo o estímulo de cooperação necessário à implementação de ações, objetivando o desenvolvimento como meio de satisfação do bem estar social.

**Art. 22** – As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no Orçamento Geral Anual do Poder Executivo, suplementadas se necessário.

**Parágrafo único** - O custeio e demais despesas referentes ao cumprimento da presente lei serão atendidas mediante dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a promover as suplementações que se fizerem necessárias.

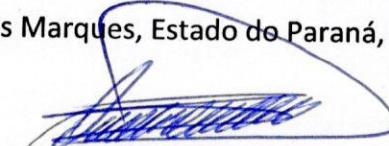
**Art. 23** – Fica igualmente autorizado ao Poder Executivo Municipal, por seus auxiliares, a tomar todas as demais providências administrativas, jurídicas, orçamentárias, financeiras, fiscais, tributárias, previdenciárias e contábeis, para o fiel cumprimento da presente Lei.

**§ 1º** - As demais normas e procedimentos necessários à execução desta Lei serão objeto de Decreto Municipal a ser baixado pelo Chefe do Poder Executivo.

**§ 2º** - Os casos omissos e as demais normas e procedimentos necessários à execução desta Lei serão resolvidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, através de ato administrativo próprio.

**Art. 24** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as eventuais disposições em contrário.

Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná, em 22 de dezembro de 2017



**CLÁUDIO MIRO QUADRI**

Prefeito Municipal